



MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
10ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/10ª RF/DISIT Nº 152, de 31 de agosto de 2005	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os valores percebidos por pessoa física, em virtude de acordo homologado judicialmente, a título de contraprestação pela “representação judicial das fundações de direito privado e das empresas estatais”, constitui rendimento tributável pelo imposto de renda.

DEPÓSITO JUDICIAL. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

A obrigação tributária de retenção e recolhimento de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos em virtude de decisão judicial fixada pelo art. 46 da Lei n.º 8.541, de 1992 (base legal do art. 718 do RIR/1999), não se aplica à pessoa física ou jurídica obrigada a esse pagamento quando o valor destinado ao cumprimento da obrigação for objeto de depósito judicial posteriormente levantado pelo beneficiário dos rendimentos.

O fato de não haver retenção do imposto de renda pela fonte pagadora no momento do depósito, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecer à tributação os valores recebidos na sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano calendário da percepção dos rendimentos.

Dispositivos Legais: Arts. 43, incisos I e II, e 114 do CTN; art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995; arts. 37, *caput*, 38, *caput*, 43, inciso I, e § 3º, 55, inciso XIV, 56, parágrafo único, 83, inciso I, 87, inciso IV, e 718 do RIR/1999.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado, Procurador do Estado XXX, vem a esta Superintendência formular consulta sobre a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

1.1. Informa que “em meados do ano de 2002, a Associação dos Procuradores do Estado XXX” ajuizou “*AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*” contra o *Estado XXX* e que em meados de 2004 “o *Estado XXX, representado por seu Procurador-Geral*” e “a parte autora da ação firmaram transação judicial, devidamente acolhida pelo Poder Judiciário Local, mediante expressa homologação judicial, que, entre outros efeitos, autorizou o levantamento dos valores depositados judicialmente pelo Estado, Fundações e XXX, pretéritos e futuros, para rateio entre os Procuradores do Estado XXX” (grifos do original).

1.2. Prossegue esclarecendo que em razão disso, “no ano-calendário de 2004, foram depositados diretamente pelo Banco XXX, a partir de alvarás judiciais específicos, na conta de depósitos do requerente os seguintes **rendimentos líquidos**: aos XXX, R\$ XXX; aos XXX, R\$ XXX; e, aos XXX, R\$ XXX. Total dos depósitos: R\$ XXX” (negrito do original).

1.3. Diz que foi informado “pela associação de classe sobre a inexistência de retenção do imposto de renda na fonte” e que em XXX de 2004 “protocolizou na Procuradoria-Geral do Estado expediente administrativo” “buscando, entre outras informações, saber a qualificação jurídica emprestada ao tratamento tributário adotado pelo Estado XXX, por seu Procurador-Geral, nos aludidos pagamentos, e a identificação do nº do CNPJ da fonte pagadora, a modo de subsidiar o acertamento de contas com o Fisco Federal, ao ensejo da declaração anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2005, ano-base de 2004”. Apesar disso, ele diz que “não recebeu da (s) fonte (s) pagadora (s) o *Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte* relativo aos **rendimentos líquidos** recebidos em face da referida ação judicial, cujo prazo regulamentar expirou em 28 de fevereiro do corrente ano” (negrito do original).

1.4. Esclarece, ainda, que “procedeu ao seu ajuste anual, incluindo os valores dos depósitos recebidos na rubrica RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR, informando o CNPJ nº XXX, pertencente ao ESTADO XXX”. Posteriormente, ele “retificou a declaração anterior, ao ser comunicado pelo principal fonte pagadora, através da Secretaria da Fazenda, da existência de erro material no *Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte*”. Esse novo comprovante, entretanto, “**nada diz acerca dos rendimentos oriundos da ação judicial**” (grifos do original).

1.5. Feitos esses esclarecimentos, o interessado entra na consulta propriamente dita.

1.6. O “primeiro ponto” da sua consulta diz respeito a obrigatoriedade de a fonte pagadora recolher o imposto ainda que não o tenha retido (“assunção dos ônus pela fonte pagadora”) e a possibilidade de a pessoa física compensar o imposto assumido pela fonte. Menciona a “Decisão da Receita Federal SRRF/7ªRF/DISIT nº 219”, o “Acórdão CSRF/01-0.148/81”, o “RIR, art. 722” e o “PARECER NORMATIVO CST nº 02/80 (vide Acórdão DRJ/POA nº 3.268/2004”.

1.7. Como segundo ponto de sua consulta, diz que “melhor examinados os limites da lide, claro se afigura legítimo qualificar-se **de natureza indenizatória e líquidos** os rendimentos depositados na conta bancária do requerente, a partir de comandos jurídicos (alvarás) na Ação Ordinária nº XXX” e que “calha lícito cogitar-se aplicável ao caso concreto o entendimento fiscal no sentido de que ‘A importância paga em decorrência de acordo firmado nos autos de ação ordinária de indenização, **que vise à reposição do que efetivamente se perdeu, não está sujeita à incidência do imposto de renda**, porquanto não se enquadra no art. 43 da Lei nº 5.172/66. A indenização correspondente àquilo que deixou de lucrar, acrescida da atualização monetária e juros compensatórios e moratórios sujeita-se à tributação na forma do art. 58, VI e XIV, e 792 do RIR/94 (Dec. 8º RF 372/97)” (grifos do original). Isso porque, continua ele, “a totalidade dos valores depositados nada diz com lucros cessantes, juros moratórios e ou compensatórios”.

1.8. Requer o consulente “que seja a consulta processada e julgada na forma e nos prazos fixados no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações, de um lado, para o efeito de” (grifos do original):

“(a) ser declarada a não incidência do imposto de renda nos rendimentos líquidos havidos pelo requerente a partir da Ação Ordinária nº XXX, em face de sua natureza essencialmente indenizatória daquilo que efetivamente se perdeu;

(b) ou, alternativamente, ser imposta à fonte pagadora – o Estado XXX – os ônus do imposto de renda, permitindo-se ao consulente incluir em sua declaração de ajuste anual o rendimento pelo seu valor reajustado, podendo compensar o imposto na forma do Parecer Normativo CST nº 02/80.”

1.9. Finaliza nos seguintes termos (grifos do original):

“Ainda, adotada uma (a) ou outra (b) solução, requer e protesta o declarante-requerente pela retificação da Declaração de Ajuste Anual

Completa Retificadora de 2005/2004, entregue sob o número XXX, mediante intervenção ex officio da autoridade fazendária competente, a modo de proceder aos accertamentos finais, segundo o julgamento desta, sendo caso, evitando-se, destarte, a morosidade decorrente de duplo processamento das informações fiscais”.

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. Conforme disposto no art. 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência”, e, no caso do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o fato gerador está discriminado no art. 43, incisos I e II, do mesmo diploma legal. A atual redação desse artigo, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, é a seguinte (grifou-se):

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

3. Por sua vez, os arts. 37, *caput*, 38, *caput*, 43, inciso I, e § 3º, e 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), determinam (grifou-se):

“Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

.....
Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

.....
Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I – salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

.....
§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

.....
Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

.....
XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

.....”

4. Na ação ordinária declaratória de nulidade com pedido de antecipação de tutela, cumulado com pedido de indenização relativa a honorários advocatícios interposta pela Associação dos Procuradores do Estado XXX contra o Estado XXX, foi requerida, entre outras coisas, a condenação do Estado XXX “ao pagamento de indenização, a ser fixada por arbitramento na forma do que prescreve o § 2º do art. 22 do Estatuto da OAB, tendo por objeto a representação judicial pelos Procuradores das entidades privadas da administração indireta”, conforme se verifica na petição inicial dessa ação (fls. XXX).

5. Conforme documento de fls. XXX, em XXX, o Estado XXX e a Associação dos Procuradores do Estado XXX, “após entabularem negociações”, acordaram, entre outras coisas, o seguinte (grifou-se):

“I – As partes acordam a suspensão dos efeitos da liminar deferida nos autos do mencionado recurso, até XXX de 2004, prazo final para que se ultimem as negociações ainda em andamento à solução da questão.

II – Até o prazo mencionado no item anterior, o Estado XXX compromete-se a disciplinar, mediante lei, a implementação definitiva do Sistema de Advocacia de Estado, contemplando obrigatoriamente a instituição de competência legal aos Procuradores do Estado para representação judicial das fundações de direito privado e das empresas estatais e, em contrapartida, contraprestação aos mesmos.

III – Todo último dia útil dos meses de XXX de 2004, as fundações e XXX, co-rés da presente ação, depositarão, em conta-corrente judicial aberta especificamente para este fim, de xxx de 2004, a quantia mensal equivalente a XXX, e, de XXX de 2004, a quantia equivalente a XXX, por processo judicial submetido à representação judicial pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme relatório por esta apresentado, sem prejuízo dos acordos anteriormente firmados pelas partes. Os depósitos realizados neste período serão compensados com os valores que, para o mesmo período, vierem a ser fixados de forma definitiva na lei referida no item anterior.”

5.1. Como se pode verificar, os valores depositados pelas fundações e XXX no período de XXX de 2004 em virtude da representação judicial pela Procuradoria-Geral do Estado XXX “serão compensados com os valores que, para o mesmo período vierem a ser fixados de forma definitiva na lei” que irá definir o Sistema de Advocacia do Estado XXX e que contemplará “obrigatoriamente a instituição de competência legal aos Procuradores do Estado para representação judicial das fundações de direito privado e das empresas estatais e, em contrapartida, contraprestação aos mesmos” (grifou-se).

5.2. Resta claro, portanto, que as quantias depositadas nada mais são do que a contraprestação pelos serviços prestados por eles, de representação judicial das fundações de direito privado e das empresas estatais, cujo valor, enquanto não editada a referida Lei, é o definido no acordo acima citado. Esses valores, portanto, possuem a natureza de rendimentos do trabalho, razão pela qual, como já demonstrado, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

5.3. Observe-se, ainda, que o valor final a ser depositado no mês é calculado em função do número de processos judiciais submetidos à representação judicial, pela Procuradoria-Geral do Estado, o que só vem a confirmar a natureza desses valores.

6. Posteriormente, em XXX de 2004, consoante documento de fl. XXX, o Estado XXX e XXX “após entabularem novas tratativas, chegaram a ponto comum (...), confirmando a manutenção da representação judicial das entidades rés pelos Procuradores do Estado, o que fizeram mediante transação, nos termos seguintes” (grifou-se):

“I – As partes acordam a ratificação dos termos das transações extrajudiciais anteriores, especialmente os daquela protocolizada em juízo no dia XXX e que sofreu homologação judicial (...), com as seguintes alterações:

(...)

b) os depósitos referidos no item III do acordo extrajudicial anterior serão realizados enquanto estiver vigente o presente acordo, em quantia mensal equivalente a XXX por processo judicial;

c) o prazo de vigência do acordo será XXX ou até a edição de lei que atribua a representação judicial definitiva aos Procuradores do Estado, com retribuição por isso;

d) o levantamento dos depósitos judiciais realizados serão operacionalizados a pedido do segundo acordante e mediante deferimento judicial.

(...)

6.1. Esse novo acordo extrajudicial, que foi homologado judicialmente (fl. XXX), manteve os depósitos judiciais referidos no item XXX do acordo anterior, alterando apenas a “quantia mensal” a ser depositada “por processo judicial”.

7. Em XXX de 2004, consoante documentos de fl. XXX, foi deferido o “levantamento das importâncias depositadas judicialmente pelo Estado, Fundações e XXX, e, em XXX de 2004, foi requerido pela XXX que “seja autorizado, bimestralmente, sempre no dia XXX, mediante a respectiva expedição de alvarás, o levantamento por esta dos próximos depósitos judiciais que serão realizados” (fl. XXX), o que foi deferido em XXX de 2004, nos seguintes termos (fl. XXX):

“Defiro a expedição de alvarás, considerando o acordo efetuado entre as partes, devendo ser comprovado mensalmente nos autos os valores levantados.”

8. No tocante à tributação dos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o art. 718 do RIR/1999, ao regulamentar o art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, assim dispôs (grifou-se):

“Art. 718 O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.”

(...)

3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.”

8.1. Como visto, a fonte pagadora deve efetuar a retenção do imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos por ela em virtude de decisão judicial no momento em que os rendimentos se tornem disponíveis para o beneficiário. Entretanto, ocorrendo depósito judicial da importância a ser paga, por não haver disponibilidade do rendimento para o beneficiário, não há que se falar em retenção do imposto pela fonte pagadora (o fato gerador não ocorreu).

8.2. Conclui-se, portanto, que a obrigação tributária de retenção e recolhimento de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos em virtude de decisão judicial fixada pelo art. 46 da Lei n.º 8.541, de 1992 (base legal do art. 718 do RIR/1999), não se aplica à pessoa física ou jurídica obrigada a esse pagamento quando o valor destinado ao cumprimento da obrigação for objeto de depósito judicial posteriormente levantado pelo(s) beneficiário(s) dos rendimentos.

9. O fato de não haver retenção do imposto de renda pela fonte pagadora no momento do depósito, entretanto, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecer à tributação os valores recebidos em virtude de decisão judicial na sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário da percepção dos rendimentos, pois, como é consabido, nessa Declaração devem ser oferecidos à tributação todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva (art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995; art. 83, inciso I, do RIR/1999).

9.1. Registre-se, por oportuno, que essa obrigatoriedade de o contribuinte, pessoa física, oferecer todos os rendimentos percebidos no ano-calendário à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual, se aplica também aos casos em que a fonte pagadora, embora obrigada à retenção e ao recolhimento do imposto de renda a título de antecipação, não o tenha feito (Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002).

10. O consulente recebeu no ano de 2004, em virtude dos acordos mencionados, firmados entre o Estado XXX e XXX, os seguintes valores: “aos xxx, R\$ XXX; aos XXX, R\$ XXX; e, aos XXX, R\$ XXX” (fls. XXX).

10.1. Na Carta Circular XXX, que trata dos “depósitos judiciais – crédito Procuradores” “relativos ao XXX semestre (XXX) e mais os alusivos aos XXX do mês de XXX” foi informado o seguinte (grifou-se):

“(…)

Registro, portanto, que será efetuado crédito na conta-corrente bancária de cada associado, em valor líquido aproximado de R\$ XXX (a – ver exceções da XXX em anexo; b- considerar que este valor é relativo ao saldo do dia XXX, sujeito à correção diária e dividido entre XXX), já descontados os honorários advocatícios e a CPMF, porquanto ausente necessidade de outras retenções legais. (...)”

10.2. Na Carta Circular XXX, da XXX, que trata dos “depósitos judiciais – crédito Procuradores” referentes aos meses de XXX, consta a seguinte informação (grifou-se):

“(…)

Registro, outrossim, que do crédito realizado(R\$ XXX) na conta-corrente bancária de cada associado substituído processual já constam as retenções fiscais relativas à CPMF e o pagamento da verba honorária (R\$ XXX por mês, por associado), ausente a necessidade de outras retenções legais, máxime quanto ao IR, uma vez que o próprio juízo não as fez, e função de tratar-se de crédito cuja natureza é indenizatória.(...)”

11. Cabe registrar que consoante o disposto no art. 56, parágrafo único, do RIR/1999, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, podem ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

11.1. No que diz respeito à CPMF, entretanto, não há previsão legal para sua exclusão da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda. A única previsão legal com relação à CPMF, no que diz respeito ao IRPF, é a disposta no art. 17, § 3º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que não é a presente situação.

12. No caso em tela, portanto, os valores recebidos pelo consulente em 2004 em virtude dos acordos firmados entre o Estado XXX e XXX, inclusive o valor relativo à CPMF que foi descontado pela XXX, devem ser oferecidos à tributação em sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004. E não há, frise-se, imposto a deduzir na declaração referente a esses rendimentos (art. 87, inciso IV, do RIR/1999).

12.1. O consulente esclarece em sua petição que “procedeu ao seu ajuste anual, incluindo os valores dos depósitos recebidos na rubrica RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR” (grifou-se). Logo, ele deverá proceder a retificação da sua Declaração de Ajuste Anual para incluir os valores relativos à CPMF descontada pela XXX.

13. Finalizando, cumpre esclarecer ao consulente que o instituto da consulta tem por objetivo assegurar ao contribuinte o esclarecimento de dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária, não sendo, portanto, instrumento para requerer e protestar “pela retificação da Declaração de Ajuste Anual Completa Retificadora de 2005/2004 (...) mediante intervenção *ex officio* da autoridade fazendária competente”.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, conclui-se que:

a) os valores pagos, em virtude de acordo homologado judicialmente, pelo Estado XXX a seus Procuradores a título de contraprestação pela “representação judicial das fundações de direito privado e das empresas estatais”, constitui rendimento tributável pelo imposto de renda;

b) a obrigação tributária de retenção e recolhimento de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos em virtude de decisão judicial fixada pelo art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992 (base legal do art. 718 do RIR/1999), não se aplica à pessoa física ou jurídica obrigada a esse pagamento quando o valor destinado ao cumprimento da obrigação for objeto de depósito judicial posteriormente levantado pelo(s) beneficiário(s) dos rendimentos;

c) o fato de não haver retenção do imposto de renda pela fonte pagadora no momento do depósito, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecer à tributação os valores recebidos na sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano calendário da percepção dos rendimentos.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002.

Encaminhe-se este processo ao XXX da Delegacia da Receita Federal do Brasil em XXX para ciência desta Solução de Consulta ao interessado, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN SRF nº 230, de 2002.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN SRF nº 230, de 2002. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE

Chefe da Divisão de Tributação

Delegação de Competência

Portaria SRRF10 nº 64, de 20.04.2000

DOU de 26.04.2000